



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1074/2017

São Luís, 27 de dezembro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº. 1493 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 08/2017 – ESCEX/SUPES4/TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jovane Carvalho de Sousa, matrícula nº 1727 Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, por 30 dias, no período de 02/01/18 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1494 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Execução de Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, do período de 02/01/18 a 31/01/2018, para o período de 09/04 a 08/05/2018, conforme memorando nº 070/2017/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1495 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, do servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 1495/17, a partir 17/01/18, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes no período de 02/07 a 16/07/18, conforme memorando nº 65/2017/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1496 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2018, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Gabinete deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, a partir de 02/01/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 02/07 a 31/07/2018, conforme memorando nº 66/2017/GAB JRCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1497 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 67/2017 – PRESI/TCE-MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, no impedimento de seu titular o servidor Carlos de Salles Soares Filho, matrícula nº 10033, no período de 11/01 a 09/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1467 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

Interrupção de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, 30 dias de férias regulamentares do exercício de 2017 da Senhora Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, Procuradora deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 759/17, de 03/07/2017, a partir de 06/09/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme Processo nº 7540/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

---

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1469 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder sessenta dias de férias regulamentares, do exercício de 2018, ao Procurador de Contas junto a este Tribunal, Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, no período de 08/01/2018 a 08/03/2018, consoante Processo nº 11273/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1468 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7540/2017/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, à Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, trinta dias de férias, referentes ao exercício 2017, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1498 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Administração, anteriormente concedidas pela portaria nº1415/17, do período de 02/01/2018 a 31/01/2018, para o período de 08/01/2018 a 06/02/2018, conforme memorando nº 91/2017/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Administração,

em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1499 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Maria de Fátima Campos da Costa Martins, matrícula nº 3087, Especialista em Saúde da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1403/17, do período de 02/01/2018 a

31/01/2018, para o período de 29/01/2018 a 12/02/2018, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 104/2017/Gabinete do Conselheiro ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração,  
em exercício

**PORTARIA TCE Nº. 1500 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Substituição de Função Commissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 092/2017/SECAD/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Commissionada de Assistente de Secretário de Administração, no impedimento de sua titular a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, por 30 dias, no período de 08/01/2018 a 06/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração,  
em exercício

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2016 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 861/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Forte Engenharia e Tecnologia Eireli-ME ; CNPJ: 04.118.319/0001-77; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços contínuos de manutenção, alteração, inclusão e exclusão de ramais telefônicos, analógicos e digitais do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 020/2016-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2018 até 31/12/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316/4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 18/12/2017. São Luís, 26 de dezembro de 2017. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC - TCE/MA

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4217/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa (Prefeito Municipal), CPF nº 298.868.483-91, residente na Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000, Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000 e João de Deus Portela Carvalho, CPF nº 257.148.213-00, residente na Rua Barão do rio Branco, nº 814, Centro, São

Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de São Bernardo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 910/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.1.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a ausência de procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1.5.3, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.1.6.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo da Costa, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção II, item 2.1.7.1, "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo da Costa, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar os Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores José Raimundo da Costa, Coriolano Coelho de Almeida e João de Deus Portela Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4217/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 4227/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

Responsáveis: Antônio Bernardo Alves Rodrigues (Janeiro a Março/2010), CPF nº 427.955.403-04, residente na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000, Maria do Socorro Costa de Oliveira (abril a julho/2010), CPF nº 269.903.788-59, residente na Duque de Caxias, nº 123, CEP nº 65.550-000, Franciane Martins Moraes Sousa (Agosto a Dezembro/2010), CPF nº 831.378.903-49, residente na Avenida Joaquim Cirilo, nº 03, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000 e João de Deus Portela Carvalho, CPF nº 257.148.213-00, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 814, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores Antônio Bernardo Alves Rodrigues e João de Deus Portela Carvalho e das Senhoras Maria do Socorro Costa de Oliveira e Franciane Martins Moraes Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Bernardo Alves Rodrigues e João de Deus Portela Carvalho e das Senhoras Maria do Socorro Costa de Oliveira e Franciane Martins Moraes Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 912/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio Bernardo Alves Rodrigues e João de Deus Portela Carvalho e pelas Senhoras Maria do Socorro Costa de Oliveira e Franciane Martins Moraes Sousa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor João de Deus Portela Carvalho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.3.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Franciane Martins Sousa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.3.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Costa de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.3.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Bernardo Alves Rodrigues, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.3.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar os Senhores Antônio Bernardo Alves Rodrigues e João de Deus Portela Carvalho e as Senhoras Maria do Socorro Costa de Oliveira e Franciane Martins Moraes Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Antônio Bernardo Alves Rodrigues e João de Deus Portela Carvalho e as Senhoras Maria do Socorro Costa de Oliveira e Franciane Martins Moraes Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4217/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 4219/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Responsáveis: Antonio José Carvalho Dualibe, CPF nº 063.737.203-49, residente na Rua São Vicente, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000 e João de Deus Portela Carvalho, CPF nº 257.148.213-00, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 814, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMS de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores

Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 429/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de São Bernardo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 911/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, dos Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhado de forma incompleta (seção II, item 2.2.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, dos Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.2.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, dos Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a contratação temporária (seção II, item 2.2.6.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar os Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Antônio José Carvalho Dualibe e João de Deus Portela Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4217/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 4234/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo

Responsáveis: Amara de Sousa Nascimento Almeida, CPF nº 508.842.713-15, residente na Travessa Clres de andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000 e João de Deus Portela Carvalho, CPF nº 257.148.213-00, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 814, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor João de Deus Portela Carvalho e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de São Bernardo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade Senhor João de Deus Portela Carvalho e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 950/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João de Deus Portela Carvalho e pela Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor João de Deus Portela Carvalho e Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhado de forma incompleta (seção II, item 2.4.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor João de Deus Portela Carvalho e Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido a realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.4.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor João de Deus Portela Carvalho e Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a contratação temporária (seção II, item 2.4.6.3,do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor João de Deus Portela Carvalho e a Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida , por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

tendo como devedores o Senhor João de Deus Portela Carvalho e a Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4217/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa (Prefeito Municipal), CPF nº 298.868.483-91, residente na Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 168/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 910/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Raimundo da Costa, ordenador de despesas da Administração de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2012 UTCOG-NACOG 2;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Embargante: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor Presidente, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa 1, Quadra 6, Residencial Constantino Castro, 65.606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 203/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto ao Acórdão PL-TCE nº 203/2017. Inocorrência de omissão e contradição no decisum. Conhecimento. Desprovento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPrev), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 203/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e contradição alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA; conforme demonstrado no item 2 e subitens do Relatório/Voto do Relator;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 203/2017, para conhecimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4457/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período de 1º/07/2011 a 31/12/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente na Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000; e Jeanne Souza Saraiva, CPF 772.479.063-91, Secretária Municipal de Assistência Social de Belágua/MA, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Jeanne Souza Saraiva, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período de 1º/07/2011 a 31/12/2011). Julgamento irregular das contas do período de 1º/07/2011 a 31/12/2011. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL–TCE nº 773/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Jeanne Souza Saraiva, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2011 (período de 1º/07/2011 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 556/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e pela Senhora Jeanne Souza Saraiva, relativas ao exercício 2011, no período de 1º/07/2011 a 31/12/2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2925/2013 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1 – ausência de comprovante de despesa, no valor total de R\$ 29.695,50 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), não cumprindo as etapas da licitação, empenho, liquidação e pagamento, em desobediência à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 4.320/1964, artigos 61 a 64 (seção III, item 3.3, “a”, do RI), a seguir:

Data	NE/OP	Objeto	Valor	Credor
10/08	53/1715	kits enxoval	4.941,00	R. Aguiar dos Santos Comércio
10/08	54/1718	gêneros alimentícios	2.102,00	A. da C. Muniz Neto
10/08	55/1720	gêneros alimentícios	5.294,00	A. da C. Muniz Neto
11/08	56/1721	gêneros alimentícios	5.984,20	M.M.Com de Gêneros alimentícios
14/09	64/1728	material de expediente	8.700,30	I. de J. Ribeiro Ferreira
28/10	76/1733	material de limpeza	2.670,00	M.M.Com de Gêneros alimentícios
TOTAL			29.695,50	

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e a Senhora Jeanne Souza Saraiva, Secretária Municipal de Saúde no período de 1º/07/2011 a 31/12/2011, ao pagamento do débito no valor de R\$ 29.695,50 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência relatada na alínea “a”, subalínea “a.1”, ausência da comprovação do pagamento de despesas (seção III, item 3.3, alínea “a”, do RI);

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e a Senhora Jeanne Souza Saraiva, Secretária Municipal de Saúde, a multa no valor total de R\$ 2.969,55 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN

TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4457/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (Período de 1º/01/2011 a 30/06/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000; e Maria Bastos Rodrigues, CPF nº 450.502.283-87, Secretária Municipal de Assistência Social, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Maria Bastos Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período de 1º/01/2011 a 30/06/2011). Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 772/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua, do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Maria Bastos Rodrigues, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período de 1º/01/2011 a 30/06/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 556-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, epela Senhora Maria Bastos Rodrigues, relativa ao exercício 2011, no período de 1º/01/2011 a 30/06/2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2925/2013 UTCOG/NACOG, relativamente ao período de 1º/01/2011 a 30/06/2011, a seguir:

a.1- as licitações, Pregão nº 05, de 11/03/2011 e Convite nº 15, de 10 de maio de 2011, não foram formalizadas por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “a” e “b”, do RI);

a.2 – ausência de licitação, em desobediência ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, (seção III, item 3.3, “a”, do RI):

Data	NE	Objeto	Valor	Credor	Arq/fls
21/03	23	Aquisição de gêneros alimentícios	3.800,00	Unidas Com e Repres. Ltda	3.02.05.03/29
21/03	24	Aquisição de gêneros alimentícios	4.900,00	Unidas Comércio e Repres. Ltda	3.02.05.03/35

26/05	35	Aquisição de gêneros alimentícios	3.997,20	A. da C. Muniz Neto	3.02.05.03/35
14/06	42	Aquisição de material de higiene	16.000,00	M. M. Comércio de Arts. de Papelaria Ltda	3.02.05.06/24
TOTAL			28.697,20		

c – dar ciência aos responsáveis via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período de 1º/01/2011 a 30/06/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 297/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 556-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 01/01/2011 a 30/06/2011), o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4457/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2925/2013 UTCOG/NACOG, como segue:

a.1– as licitações, Pregão nº 05, de 11/03/2011 e Convite nº 15, de 10 de maio de 2011, não foram formalizadas por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “a” e “b”, do RI);

a.2 – ausência de licitação, em desobediência ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, (seção III, item 3.3, “a”, do RI):

DATA	Nº	Objeto	Valor	Credor	Arq/fls
21/03	23	Aquisição de gêneros alimentícios	3.800,00	Unidas Com e Repres. Ltda	3.02.05.03/29
21/03	24	Aquisição de gêneros alimentícios	4.900,00	Unidas Comércio e Repres. Ltda	3.02.05.03/35

26/05	35	Aquisição de gêneros alimentícios	3.997,20	A. da C. Muniz Neto	3.02.05.03/35
14/06	42	Aquisição de material de higiene	16.000,00	M. M. Comércio de Arts. de Papelaria Ltda	3.02.05.06/24

b) enviar à Câmara Municipal de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período de 1º/07/2011 a 31/12/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito. Nova jurisprudência do TCE/MA. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 298/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 556/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 01/07/2011 a 31/12/2011), o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4457/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2927/2013 UTCOG/NACOG, como segue:

a.1 – ausência de comprovante de despesa, no valor total de R\$ 29.695,50 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), não cumprindo as etapas da licitação, empenho, liquidação e pagamento, em desobediência à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 4.320/1964, artigos 61 a 64 (seção III, item 3.3, “a”, do RI), a seguir:

Data	NE/OP	Objeto	Valor	Credor
10/08	53/1715	kits enxoval	4.941,00	R. Aguiar dos Santos Comércio

10/08	54/1718	gêneros alimentícios	2.102,00	A. da C. Muniz Neto
10/08	55/1720	gêneros alimentícios	5.294,00	A. da C. Muniz Neto
11/08	56/1721	gêneros alimentícios	5.984,20	M.M.Com de Gêneros alimentícios
14/09	64/1728	material de expediente	8.700,30	I. de J. Ribeiro Ferreira
28/10	76/1733	material de limpeza	2.670,00	M.M.Com de Gêneros alimentícios
TOTAL			29.695,50	

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Belágua para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7095/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representados: Odair José Neves Santos, Pregoeiro Oficial do Estado do Maranhão, CPF nº 482.614.593-49,

Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 836.419.983-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades no Pregão nº 050/2017-POE/MA, realizado pela Comissão Central Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, objetivando a contratação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas) e jardinagem, com fornecimento de mão de obra. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 721/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, a respeito de supostas irregularidades no Pregão nº 050/2017-POE/MA, realizado pela Comissão Central Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, objetivando a contratação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas) e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, tendo como responsáveis os Senhores Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação-CCL, e Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 749/2017-GPROC 4 do Ministério Público, decidem:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as alegações de defesa foram suficientes para

afastar as ocorrências;

c) indeferir o pedido de medida cautelar ora formulado, em face da não incidência dos pressupostos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

d) recomendar ao Governo do Estado do Maranhão para que adote, como parâmetro para futuras licitações realizadas para a contratação de serviços de limpeza e conservação, a unidade de medida “área a ser limpa”, estabelecendo no Projeto Básico, dentre outros critérios, a estimativa do custo por metro quadrado;

e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 43, c/c os arts. 40, § 2º, e 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4530/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo– Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, endereço: Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014 e o Parecer Prévio do embargo de declaração PL-TCE nº 514/2015

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Recurso de reconsideração interposto contra decisão plenária. Prestação de contas de Prefeito. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção de desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 808/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto aos Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014 e Parecer Prévio PL-TCE nº 514/2015, referente à prestação de contas anual de governo de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, , acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 620/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em: I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. conceder-lhe provimento parcial apenas para que sejam extirpadas as ocorrências 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 consignadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014;

III. manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014, permanecendo a desaprovação das contas por entender que ainda existe irregularidade apta a comprometê-la de maneira determinante, nos termos do art. 8º, §3º, inciso III da Lei 8.258/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 620/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, constantes dos autos do Processo nº 4530/2011, face à permanência da irregularidade constante no item 13 do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2014 (fls. 376/377), corroborado com o Parecer Prévio PL-TCE nº 514/2015 (fls. 390/390 verso), que se refere ao descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal e pelas razões seguintes:

1) despesa com pessoal ultrapassou o limite legal de 54% , descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6.5, “b”- IV);”

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4175/2011-TCE/MA (Processo apensado ao 4178/2011/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Anapurus

Recorrente: Cleomaltina Moreira Monteles, cpf 206.435.353-49, endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 906/2015

Advogado constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 906/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 906/2015, referente à FUNDEB de Anapurus, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 313/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

II. dar provimento ao recurso, por considerar que as ocorrências não culminaram em imputação de débito;

III. modificar os itens I, II, os números 1, 2 e 3 do item II e o item V do Acórdão PL-TCE Nº 906/2015, que passarão a ter as seguintes redações:

I. julgar regular com ressalva as contas de gestão da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que das irregularidades remanescentes não decorreu prejuízo ao erário e não culminaram em imputação de débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e IN TCE/MA nº 14/2007 (2.4.1 – II – Relatório de Instrução - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

2) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de licitações no valor de R\$ 678.300,00, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (2.4.5.3 (“a”) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.4.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. manter as letras “a”, “b” do número 1 do item II, as letras “a”, “b”, “c” e “d” do número 2 do item II e os itens III e IV do Acórdão PL-TCE Nº 906/2015;

V. comunicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, da deliberação a que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4175/2011-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de de Anapurus

Recorrente: Cleomaltina Moreira Monteles, cpf 206.435.353-49, endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 903/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 903/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Anapurus, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 875/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 903/2015, referente à prestação de contas anual de governo de Anapurus, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 295/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar provimento ao recurso, por considerar que as ocorrências não culminaram em imputação de débito;  
III. modificar os itens I, os números 1, 2, 3, 4 e 5 do item II e o item VIII do Acórdão PL-TCE Nº 903/2015, que passarão a ter as seguintes redações:

I. julgar regular com ressalva as contas de gestão da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que das irregularidades remanescentes não decorreu prejuízo ao erário e não culminaram em imputação de débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, as multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de informação quanto ao ordenador de despesa e do comprovante de recolhimento ao erário, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II (2.1.1 - II – Relatório de Instrução - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

2) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela diferença de R\$ 117.357,06, entre o balanço patrimonial e o balanço financeiro, (2.1.3.2 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às irregularidades nos processos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993) (2.1.4.2 ( “c” a “l”) - II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

4) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$1.117.199,60, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (“a”) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

5) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos mil reais), em razão da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais);

IV. manter as letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do número 3 do item II, as letras “a”, “b”, “c”, “d” do número 4 do item II, os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão PL-TCE Nº 903/2015;

V. comunicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, da deliberação a que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4175/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Anapurus

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Cleomaltina Moreira Monteles, cpf 206.435.353-49, endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 904/2015

Advogado constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 904/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 876/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 904/2015, referente ao FMS de Anapurus, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 311/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;  
II. dar provimento ao recurso, por considerar que as ocorrências não culminaram em imputação de débito;  
III. modificar os itens I, II, os números 1, 2 e 3 do item II e o item V do Acórdão PL-TCE Nº 904/2015, que passarão a ter as seguintes redações:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que das irregularidades remanescentes não decorreu prejuízo ao erário e não culminaram em imputação de débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 680.790,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.2.5.3 (a) – II – Relatório de Instrução – RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de licitações, no valor de R\$ 28.276,55, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (2.2.5.3 (b) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV. manter as letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q” e “r” do número 1 do item II, as letras “a”, “b”, “c”, “d” do número 2 do item II e os itens III e IV do Acórdão PL-TCE Nº 904/2015;

V. comunicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, da deliberação a que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 9855/2015-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 071-CV/2010/SEDES

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES

Responsáveis : Conceição de Maria Carvalho de Andrade e Fernando Antonio Brito Fialho – Gestores

Conveniente : Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Assentamento Lina Costa Vale do São Raimundo – Município de Porto Franco

Responsável : Edmar Pereira Santos - Presidente

Procuradores constituídos: Abdoral Vieira Martins Júnior – OAB/MA nº 7.907 e Valdez Barros Freire Júnior – OAB/MA nº 6.198

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 071-CV/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Assentamento Lina Costa Vale do São Raimundo – Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010. Omissão no dever de prestar contas. Julgamento irregular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 877/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 071-CV/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Assentamento Lina Costa Vale do São Raimundo – Município de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Edmar Pereira Santos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 481/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as Contas do Convênio nº 071-CV/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Assentamento Lina Costa Vale do São Raimundo – Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II- aplicar aos responsáveis, o Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever constitucional de instaurar e encaminhar Tomada de Contas Especial a este Tribunal, em razão dos fatos citados na seção III do Relatório de Instrução - RI nº 7720/2015 – UTCEX 03 – SUCEX 09;

III- condenar o responsável, Senhor Edmar Pereira Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 131.172,72 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Assentamento Lina Costa Vale do São Raimundo do Município de Porto Franco, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 071-CV/2010-SEDES (sessão III-RI nº 7720/2015 – UTCEX 3 - SUCEX 09);

IV- aplicar ao responsável, o Senhor Edmar Pereira Santos, a multa no valor de R\$ 6.558,63 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na sessão III-RI nº 7720/2015-UTCEX 3 – SUCEX 09;

V- determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- enviar à Procuradoria Geral do Município de Porto Franco, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 131.172,72 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Edmar Pereira Santos;

VIII-dar ciência aos responsáveis, os Senhores Edmar Pereira Santos e Fernando Antonio Brito Fialho, e a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo Nº 9867/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 04-CV/2010)

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES)

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEDAGRO)

Conveniente: Associação União Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Cafezal do Município de Turiaçu

Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Antonio Carlos de Sousa, Antônio Brito Fialho e Sílvia Maria Frazão de Souza

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 0004-CV/2010, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a União Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Cafezal, Município de Turiaçu/MA, com a interveniência da Superintendência do Núcleo de Projetos Especiais – NEPE). Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa. Imputação de débito. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 878/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 04-CV/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, e a Associação União Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Cafezal do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos de Souza, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 283//2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregular as contas do referido Convênio nº 004-CV/2010, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, da

Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar, solidariamente, a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aos responsáveis, Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade e o Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, em razão de não terem tomado as devidas providências com relação à inadimplência do Conveniente quanto à prestação de contas do Convênio em tela, descumprindo assim o disposto no caput art.13 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

III. condenar o responsável, o Senhor Antônio Carlos de Souza, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado de R\$ 118.993,22 (cento e dezoito mil novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, em razão da ausência da prestação de contas dos recursos repassados pelo convênio em epígrafe, contrariando o art. 9º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 018/2008, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. condenar o responsável, o Senhor Antônio Carlos de Souza, o pagamento de multa no valor de R\$ 59.496,61 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e o Joaquim Washihgton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8371/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Coroatá

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua 02, Quadra A, nº 4, Cond. Palacius Residence, Olho D'Água, São Luis-MA; Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 645/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

**DECISÃO PL-TCE N.º 643/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Estado, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 645/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 3159/2013-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11.919/2015-TCE/MA

Natureza : Apreciação de legalidade de atos e contratos

Exercício Financeiro: 2015.

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsáveis: Lívia Daniele Coelho Sousa, cpf 937.782.283-15, endereço: Rua Tomaz Felix, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/Ma e Jailson Fausto Alves, cpf 225.945.313-91, endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, CEP 65728-000, Lima Campos/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.947 e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7636.

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da legalidade de Atos e Contratos. Não encaminhamento de informações. Sistema SACOP. Multa. Apensamento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N° 937/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves e da Senhora Lívia Daniele Coelho Sousa, exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1032/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

1.conhecer do requerimento nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2.aplicar multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em desfavor do Senhor Jailson Fausto Alves (Prefeito), que foi quem apresentou a defesa, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 274, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista os 7 (sete) eventos não informados, sendo a pena de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada, conforme preconiza o art. 18, inciso V, §2º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 18/2008;

3.determinar o apensamento dos autos a respectiva prestação de contas da Secretaria de Administração do Município de Lima Campos, exercício financeiro 2015, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

4.determinar ao atual Prefeito do Município de Lima Campos que obedeça a IN-TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as

informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do mesmo dispositivo;

5.dar ciência ao responsável, Senhor Jailson Fausto Alves, sobre o teor da presente deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3838/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011 (período: 01/11/2011 a 31/12/2011)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, domiciliado na Rua Joaquim Serra, S/N, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA; João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 057.288.432-04, domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 84, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA; Rosália de Fátima Chaves, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 094.137.153-00, Rua Pires Sexto, nº 41, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA; Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 302.026.122-87, Rua Coronel Faria, nº 22, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA; Leila Regina Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 406.851.603-00, Rua César Ronaldo, nº 121, CEP nº 65.268-000, Taguatinga, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Cururupu, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, e João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, das Senhoras Rosália de Fátima Chaves, Secretária Municipal de Educação, Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, e Leila Regina Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período: 01/11/2011 a 31/12/2011). Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, com aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 949/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Cururupu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, e das Senhoras Rosália de Fátima Chaves, Secretária Municipal de Educação, Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, e Leila Regina Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, (período: 01/11/2011 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 582/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, e João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, e pelas Senhoras Rosália de Fátima Chaves, Secretária Municipal de Educação, Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde e Leila Regina Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período: 01/11/2011 a 31/12/2011), com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e

constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7818/2016 UTCEX/SUCEX 17;

b – aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior, multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser paga no prazo de 15 dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3838/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, domiciliado na Rua Joaquim Serra, S/N, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Cururupu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 370/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 582/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, constantes dos autos do Processo nº 3838/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7818/2016 UTCEX/SUCEX 17;

II – enviar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4078/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, Prefeito, domiciliado na Rua do Sol, nº 820, CEP nº 65.415-000, Centro, Coroatá/MA; Francimar Sousa da Silva, CPF nº 754.001.543-87, Rua da Aviação, nº 1052, CEP nº 65.415-000, Aerial, Coroatá/MA; Diocleciano Dias Carneiro Filho, CPF nº 874.589.263-68, Travessa Eurico Ribeiro, nº 556, CEP nº 65.415-000, Centro, Coroatá/MA; Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº 282.641.263-91, Avenida Mariano Lisboa, nº 1341, CEP nº 65.725-000, Engenho, Pedreiras/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro- OAB/MA Nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira, Prefeito, Diocleciano Dias Carneiro Filho, Secretário de Finanças (período: 02/07/2012 a 31/12/2012), Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Senhora Francimar Sousa da Silva, Secretário de Finanças (período: 01/01/2012 a 30/07/2012), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular, com ressalvas, das contas com aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 953/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidades dos Senhores Luís Mendes Ferreira, Prefeito, Diocleciano Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Finanças (período: 02/07/2012 a 31/12/2012), Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Senhora Francimar Sousa da Silva, Secretário Municipal de Finanças (período: 01/01/2012 a 30/07/2012), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 415/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regular, com ressalva, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira, Prefeito, Diocleciano Dias Carneiro Filho, Secretário de Finanças (período: 02/07/2012 a 31/12/2012), Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Senhora Francimar Sousa da Silva, Secretária de Finanças (período: 01/01/2012 a 30/07/2012), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades remanescentes, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 5438/2016 UTCEX-4/SUCEX-14;

b - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Luís Mendes Ferreira, Prefeito, Diocleciano Dias Carneiro Filho, Secretário de Finanças (02/07/2012 a 31/12/2012), Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e a Senhora Francimar Sousa da Silva, Secretário de Finanças (01/01/2012 a 30/07/2012), a multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput*, e incisos I e III do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências

registradas no Relatório de Instrução (RI) nº 5438/2016 UTCEX-4/SUCEX-14, individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão das nove ausências observadas no item 2 do RI, seção II,); 2) multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em razão das sete ausências observadas nos itens: 3, seção II, 1.1, 2.1, 2.2, 4.1, 4.2 e 4.3, da seção III, do RI); 3) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das irregularidades descRIAs nos três certames licitatórios listados no item 2.3, seção III, do RI; 4) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das três irregularidades descRIAs no item 2.3.1, seção III do RI, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4078/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira (CPF nº 270.186.283-34), Prefeito, domiciliado na Rua do Sol, nº 820, CEP nº 65.415-000, Centro, Coroatá/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro- OAB/MA Nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão Fundo Municipal de Assistência Social do município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, prefeito e ordenador de despesa. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coroatá.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 371/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 415/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, Senhor Luís Mendes Ferreira, constantes dos autos do Processo nº 4078/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5438/2016 UTCEX-4/SUCEX-14;

II – enviar à Câmara Municipal de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3921/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, Rua Frei José, S/N, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues; Cícero Romão Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 564.509.073-04, domiciliado na Rua Maria Gomes da Silva, nº 110, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizado na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), e Cícero Romão Batista da Silva (Secretário de Educação). Contas julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multas. Julgamento sem efeito, em relação a prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 975/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), e Cícero Romão Batista da Silva (Secretário de Educação), gestores e ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 716/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 3170/2017 UTCEX-5/SUCEX-19.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3921/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, Rua Frei José, S/N, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues, CEP nº 65.712-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borrallho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizado na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea "g"). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 381/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 716/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo, prefeita e ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3921/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução (RI) nº 3170/2017 UTCEX-5/SUCEX-19, não apresentarem ocorrências que cominem imputação de débito ao responsável;

b) enviar à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4056/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Montes Altos

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA; Marcela Ferraz Mota, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 923.017.893-49, domiciliada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 839 – Centro, CEP nº 65.903-270 – Imperatriz – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito) e da Senhora Marcela Ferraz Mota (Secretária de Assistência Social). Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL–TCE nº 978/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito) e da Senhora Marcela Ferraz Mota (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 667/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos gestores, Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito) e Senhora Marcela Ferraz Mota (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 659/2016 UTCEX/SUCEX20;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4056/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito). Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 384/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 667/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo 4056/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 659/2016 UTCEX/SUCEX20;

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3825/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luis-MA, CEP 65.070-592

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 114/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, que julgou irregular a Tomada do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1038/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite, exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 403/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, ora recorrido, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira;

- III – excluir o débito constante no item II do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, ora recorrido;
- IV – excluir a multa constante no item III do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, ora recorrido, pois que se refere a 10% (dez por cento) do valor do débito excluído acima;
- V – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 114/2015, inclusive a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada no item IV;
- VI - após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, para conhecimento e providências;
- VII – após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original à SUPEX desta Corte de Contas para as providências relativas à cobrança e execução da multa imposta ao gestor;
- VIII - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4283/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015, que opinou pela desaprovação das contas anual de governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento. Emissão de um novo Parecer Prévio com modificação do mérito pela aprovação com ressalva. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1051/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de São Mateus, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes, prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 627/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento, para emitir um novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anual de governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que, após o recurso de reconsideração, restou, apenas, a irregularidade descrita na Seção IV, item 6.6 do Relatório de Instrução (RI), e consubstanciada na alínea “a.5” do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão. Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4283/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Mateus, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, após apreciação do recurso de reconsideração.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 420/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os artigos 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com base na decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE/MA nº 1051/2017, que, após análise de recurso de reconsideração interposto pelo interessado, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 627/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito do Município de São Mateus, no exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 4283/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Instrução nº 5402/2017;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Mateus para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 81/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta – embargos de declaração  
Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Embargante: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor Presidente, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa 1, Quadra 6, Residencial Constantino Castro, 65.606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 203/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto ao Acórdão PL-TCE nº 203/2017. Inocorrência de omissão e contradição no decisum. Conhecimento. Desprovento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPrev), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 203/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e contradição alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA; conforme demonstrado no item 2 e subitens do Relatório/Voto do Relator;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 203/2017, para conhecimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta – Embargos de declaração

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Exercício financeiro: 2012

Embargante: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor Presidente, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa nº 1, Quadra nº 6, Residencial Constantino Castro, 65.606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 203/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto contra Acórdão PL-TCE nº 203/2017. Omissão na identificação do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, na condição de ordenador de despesa. Conhecimento e provimento parcial. Declarar a nulidade da decisão proferida na sessão plenária de 19/7/2017, que julgou os embargos de declaração. Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 203/2017 que julgou as contas do Caxias Prev. Retornar os autos ao gabinete. Citar o responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1088/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPrev), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 203/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e porposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, em face do Acórdão PL-TCE Nº 203/2017, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, considerando que restou configurada a omissão na identificação do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, ex-diretor financeiro, na condição de ordenador de despesa secundário, conforme consignado na seção III, item 1, do Relatório de Instrução nº 162/2013-NEAUDII;
- c) declarar a nulidade da decisão proferida na sessão plenária do dia 19 de julho de 2017, referente ao julgamento dos presentes embargos, uma vez que a decisão ainda não fora publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal;
- d) desconstituir a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 203/2017, relativo ao julgamento das contas do Caxias Prev, exercício financeiro de 2012, em razão da não citação do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, ex-diretor financeiro;
- e) retornar os presentes autos ao Relator para que seja providenciada a citação do responsável em questão, assegurando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-00

Paulo Umbelino Barros Neto - Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 466.252.834-87), residente na Av. Caxias, n.º 227, Centro, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominicci, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 631/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pelo Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, Secretário Municipal de Finanças, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 631/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 631/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.065/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito e do Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, Secretário Municipal de Finanças, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 631/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 631/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3866/2011– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000 e Breno Cardoso da Silveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 850.675.203-59), residente na Rua 06, n.º 01, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominicci, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 632/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pelo Senhor Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 632/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 632/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.066/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, exercício financeiro 2010 de responsabilidade do Senhor

Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e do Senhor Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Saúde, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 632/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 632/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3871/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrentes: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000 e Gábia Barbosa da Silveira - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 714.990.083-68), residente na Rua 02, n.º 11, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominicci, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA N.º 633/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pela Senhora Gábia Barbosa da Silveira, Secretária Municipal de Educação de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 633/2017, relativo à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 633/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.067/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, Secretária Municipal de Educação de Parnarama/MA, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 633/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 633/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2012 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Recorrentes: Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA e

Valcione de Sousa Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF Nº 799.961.403-34, endereço: Rua do Cruzeiro, nº 132, Centro, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 384/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito e ordenador de despesas, e Valcione de Sousa Silva, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE Nº 384/2015. Conhecimento. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1058/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito e ordenador de despesas, e Valcione de Sousa Silva, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 384/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento, reformando o Acórdão PL-TCE nº 384/2015, fazendo-o nos seguintes termos:

b.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar, de responsabilidade dos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b.2) excluindo-se a multa a que se refere a alínea “b”;

b.3) incluindo-se a seguinte redação na alínea “b”, em razão da alteração da posição do julgamento, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA:

b) dar quitação plena aos responsáveis, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

c) excluir as alíneas “c”, “d” e “e” do Acórdão PL-TCE Nº 384/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4116/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA, e

Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 270.260.783-72, Povoado São João, s/nº, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, e

Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1059/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3426/2013 UTCOG-NACOG-V, e confirmadas no mérito:

1. realização de despesas junto à empresa Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda., no valor de R\$ 53700,00 sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Valor (R\$)
Reforma e ampliação de unidades escolares	458.600,00
Construção de unidade escolar	73.100,00

Total	531.700,00
-------	------------

2. infração aos arts. 16, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 na realização do Convite nº 14/2011 (seção III, subitem 3.3, letra “a”)

3. infração aos arts. 31, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 38, parágrafo único, 40, § 2º, inciso III, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 na realização do Pregão nº 06/2011 (seção III, subitem 3, letra “b”);

4. não encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores em situação de contratação por tempo determinado, contrariando a alínea “e” do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo e Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, a multa de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4116/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA, e

Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 270.260.783-72, endereço: Povoado São João, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procuradores Constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180, e

Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 421/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre contas de gestão do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3426/2013 UTCOG-NACOG-V, e confirmadas no mérito:

1. realização de despesas junto à empresa Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda., da ordem de R\$ 531.700,00, sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Valor (R\$)
Reforma e ampliação de unidades escolares	458.600,00
Construção de unidade escolar	73.100,00
Total	531.700,00

2. infração aos arts. 16, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, na realização do Convite nº 14/2011 (seção III, subitem 3.3, letra “a”)

3. infração aos arts. 31, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 38, parágrafo único, 40, § 2º, inciso III, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 na realização do Pregão nº 06/2011 (seção III, subitem 3.3, letra “b”);

4. não encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores em situação de contratação por tempo determinado, contrariando a alínea “e” do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Lugar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000 (citada por edital)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Sóter, exercício financeiro

de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São João do Sóter e à Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 422/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (IN) nº 3658/2013 UTCOG-NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior, conforme exigência do Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitem 4.1);
2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desconformidade com as exigências do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);
3. descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 na instituição da contribuição de melhoria e arrecadação das taxas (seção IV, subitem 2.2, letra “a”);
4. foram identificadas divergências na contabilização da receita do Município, conforme destacadas a seguir, inobservando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.1, letra “b”):

Receita	Receita informada pela Prefeitura (R\$)	Receita apurada pelo TCE/MA (R\$)	Diferença de receita não informada (R\$)
Cota-Parte do FEX	0,00	10.642,30	10.642,30
Transferências SUS	2.664.730,99	2.671.364,09	6.633,10
Cota SNA Simples	0,00	1.069,95	1.069,95
Transferências de Convênios dos Estados	1.358.099,42	1.488.099,42	130.000,00
Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	2.630.201,81	2.630.201,81
Receita	Receita informada pela Prefeitura (R\$)	Receita apurada pelo TCE/MA (R\$)	Diferença de receita informada a maior (R\$)
Transferências FNDE	1.233.295,50	1.167.086,75	66.208,75
Outras Transferências da União	13.056,78	0,00	13.056,78
Outras Participações nas Receitas dos Estados	10.000,00	0,00	10.000,00
Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	1.110.694,00	0,00	1.110.694,11
Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	4.520.142,88	3.240.774,67	1.279.368,21

Fonte: Arquivo 1.03.02, Anexo 10 e Sites Oficiais do Governo Federal, SIAFEM

5. O decreto que dispõe sobre a execução orçamentária do exercício foi encaminhado desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.2);

6. o valor do repasse ao Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% (sete por cento) previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (seção IV, subitem 3.3);

7. o valor informado na relação de Restos a Pagar (R\$ 1.333.562,47) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.337.984,14), inobservando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutural e NBC T 2.2 (seção IV,

subitem 3.5);

8. ausência da relação de precatórios judiciais, com respectivos beneficiários, por ordem cronológica de apresentação, informando os que foram e os que não foram pagos, conforme exigência do Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 3.6);

9. a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contemplou a tabela remuneratória e nem a relação de servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);

10. a despesa de pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, subitem 6.5, letra “b”);

11. a ausência de informação do valor da despesa de pessoal referente ao primeiro semestre, impossibilitou avaliarse houve ou não aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5, letra “c”);

12. a relação de pessoal admitidos no exercício não contempla a secretaria de lotação do servidor, conforme dispõe o Anexo I, Módulo I, item VI, “h” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 6.6);

13. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 7º, item I, da IN TCE/MA nº 014/2007, arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, item VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);

14. não encaminhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, prejudicando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 7º, item VII, da IN TCE/MA nº 014/2007, e no parágrafo único do art. 27, da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);

15. o município aplicou 10,32% em despesa com saúde, descumprindo o limite previsto no art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 8.4, letra “a”);

16. não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e a Resolução responsável pela aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, desatendendo o art. 30, incisos I, II e III da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitens 9.1 e 9.2);

17. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b” e “d”);

18. não foi comprovado que o responsável contábil pertence ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

19. não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, contrariando os arts. 31 e 74 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 11.1);

20. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF não foram encaminhados dentro do prazo legal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

21. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, § 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”).

22. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João

Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 5456/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde e Município de Matinha/MA

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Educação, (CPF nº 000.603.053-04), End.: São Carlos, nº 200, AP. 201, Edifício Solar das Palmeiras, Olho D'água, CEP 65000-000; Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, (CPF nº 797.125.843-72), End. Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000 e Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, (CPF nº 158.531.443-91), End. Av Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10506, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756, Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Rayssa Melo Salles, OAB/MA nº 14.414

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 170/2015 e Acórdão PL-TCE nº 613/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do município de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Especial de Convênio nº 189/2007/SEDUC. Exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE nº 170/2015 e Acórdão PL-TCE nº 613/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 170/2015. Mantida a decisão anterior, pela irregularidade do Convênio nº 189/2007/SEDUC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1068/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao processo de Tomada de Contas Especial de Convênio nº 189/2007/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 613/2015, que manteve a íntegra do Acórdão PL-TCE nº 170/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75, caput e §5º, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1115/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- alterar a alínea “b”, do Acórdão PL-TCE nº 170/2015, para reduzir o débito de R\$ 72.300,00 para R\$ 36.000,00, uma vez que foi constatado erro no valor recebido pelo órgão convenente;

d) alterar a alínea “c”, do Acórdão PL-TCE nº 170/2015, para reduzir a multa de 20% sobre o valor do débito, de R\$ 14.460,00 para R\$ 7.200,00;

e) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 170/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5703/2011-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsáveis: Olga Rodrigues de Sousa, CPF nº 149.715.003-59, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; André Luís Barros Chagas, CPF nº 856.011.603-68, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; César Augusto Leite Silva, CPF nº 509.356.743-49, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; João Martins Rocha Filho, CPF nº 562.539.073-87, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; Lourival Silvino Freitas, CPF nº 207.063.083-87, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, Rua Jornalista Miércio Jorge, nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto. nº 202, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-675; Marcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000.

Recorrente: José Miguel Lopes Viana (ex-Diretor do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT), CPF nº 044.987.203-34, residente na Av. Jornalista Miecio Jorge (Av. do Vale), nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto. nº 202, Renascença II, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8175); Thayná Gomes Farias (OAB/MA nº 9049); Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12996); Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11925); Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80; Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 743/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão PL-TCE nº 743/2014, referente ao processo de fiscalização realizada nos Convênios n.º 031/2010-DEINT, 047/2010-DEINT e 153/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da conversão em tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis. Reforma parcial do Acórdão PL-TCE nº 743/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 743/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 29/01/2015, relativo ao processo de fiscalização realizado nos Convênios n.ºs 031/2010-DEINT, 047/2010-DEINT e 153/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro 2010, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 284 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 239/2017-GPROC3 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana ao Acórdão PL-TCE nº 743/2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, para que seja processada conforme o rito estabelecido no art. 120 da mesma lei, com a citação dos responsáveis;
- d) reformar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 743/2014, para cancelar os efeitos das alíneas de “c” a “q”, cuja discussão será feita em sede de tomada de contas especial;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 743/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5737/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009 (período: 01.01.2009 a 28.09.2009)

Entidade: Município de Santa Luzia

Embargante: Ilzemar Oliveira Dutra, CPF nº 196.729.423-20 residente na Rua da Mangueira, nº 114, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ilzemar Oliveira Dutra ao Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017, que opinou pela desaprovação das contas do Município de Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1052/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais de governo do Prefeito de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017, o qual consubstanciou a apreciação pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b – negar-lhe provimento por não restarem comprovadas obscuridade, omissão e contradição alegadas pelo recorrente, no Parecer Prévio recorrido;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas